

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10880.030058/92-92  
RECURSO N : 118.499  
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO – EX.: 1988  
RECORRENTE : INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A.  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP  
SESSÃO DE : 13 DE ABRIL DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.781

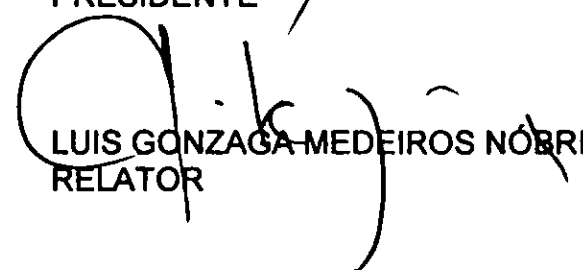
FINSOCIAL – FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – A ausência de apreciação, pelo julgador singular, de todos os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de 1º grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10880.030058/92-92  
ACÓRDÃO Nº 105-12.781**

**FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999**

**Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NILTON PÊSS,  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE  
CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10880.030058/92-92  
ACÓRDÃO Nº 105-12.781**

**RECURSO Nº : 118.499  
RECORRENTE : INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A.**

**RELATÓRIO**

INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em São Paulo – SP, constante das fls. 78/79, da qual foi cientificada em 13/06/1996 (fls. 83-v), por meio do recurso protocolado em 11/07/1996 (fls. 85).

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (cópia às fls. 06), relativo ao período de apuração correspondente ao exercício de 1988, em função da constatação de receita omitida, apurada em auditoria de produção efetuada para fins de verificação da regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da qual decorreu aquela exigência fiscal, conforme Termo de Verificação de fls. 03.

Como reflexo da exigência relativa ao IRPJ, foi formalizado o presente lançamento relativo à Contribuição para o FINSOCIAL - Faturamento, conforme Auto de Infração de fls. 07/09.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 14/15), a autuada, por meio de seu procurador (mandato às fls. 16), se insurgiu contra o lançamento, remetendo o julgador às razões contidas na impugnação apresentada no processo relativo à exigência do IPI, da qual junta cópia às fls. 17/27, assim como de seus anexos, de fls. 28/58, onde contesta a infração a si imputada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10880.030058/92-92**  
**ACÓRDÃO Nº 105-12.781**

Às fls. 60/63, consta Informação Fiscal prestada em cumprimento ao comando contido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/1972, vigente à época, onde os autores do feito, à vista dos novos elementos apresentados pela autuada, considerados comprovadamente corretos, noticiam haverem refeito os quadros demonstrativos Q.1 a Q.11, agora denominados Q.1\* a Q.11\* e concluíram que a nova base de cálculo da autuação relativa à omissão de receita, é de Cz\$ 10.956.739,21 (dez milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e nove cruzados e vinte e um centavos).

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que a presente exação constitui mero reflexo do lançamento do IRPJ, manteve parcialmente a exigência, reduzindo o montante da base de cálculo da infração arrolada, para o valor sugerido na Informação Fiscal, em decisão de fls. 78/79, assim ementada:

*"Ementa: Finsocial/Faturamento – Exercício de 1988, ano base de 1987. Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria fiscal levada a efeito pela fiscalização do IPI. Tal omissão, implicando na diminuição da base de cálculo da contribuição para o Finsocial/Faturamento, ensejou a autuação para a exigência da mesma. Mantendo-se parcialmente o crédito tributário conforme o decidido no processo do qual este é decorrente."*

Através do recurso de fls. 85/102, no qual são repisados os mesmos argumentos apresentados no processo dito principal, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau.

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10880.030058/92-92**  
**ACÓRDÃO Nº 105-12.781**

Às fls. 108, consta contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional ao recurso interposto, requerendo que lhe seja negado provimento.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'A.', consisting of a large capital letter 'A' followed by a period.A handwritten signature, possibly reading 'V. B.', consisting of a stylized 'V' followed by a 'B'.

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10880.030058/92-92**  
**ACÓRDÃO Nº 105-12.781**

**V O T O**

**CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR**

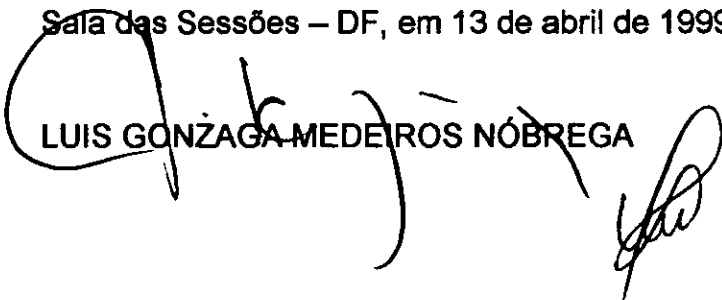
O recurso é tempestivo, devendo, desta forma, ser conhecido.

Trata-se de processo decorrente do relativo à exigência do IRPJ, (de nº 10880.030057/92-20), no qual foi declarada a nulidade da decisão de 1º grau, por vícios inerentes ao cerceamento do direito de defesa, conforme Acórdão nº 105-12.778, julgado na Sessão datada de 13/04/1999.

Desta forma, tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre a matéria tratada nos presentes autos e no processo principal (IRPJ), o que determina a ausência de autonomia do primeiro, deve ser ampliada a decisão prolatada naquela ocasião, ao presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar NULA a decisão de primeira instância, constante das fls. 78/79, para que outra seja prolatada na boa e devida ordem, sanados os motivos que levaram à decretação da nulidade da decisão contida no processo matriz.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril de 1999

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA